



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.965 - PR (2005/0119057-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DA VPNI COM A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. EFEITOS DO JULGADO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. JUROS DE MORA.

1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o posicionamento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não pode ser cumulada com a retribuição **integral** pelo exercício de função de confiança.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97 (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2014).
3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35.
4. Agravos regimentais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.965 - PR (2005/0119057-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : **MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná e pela União em face da decisão monocrática de fls. 1736/1747, por meio da qual foi parcialmente conhecido o recurso especial e, nesta parte, dado-lhe provimento, para esclarecer que os efeitos do julgado recorrido devem observar os limites da competência territorial do órgão prolator, bem como para determinar que, na fixação dos juros de mora, sejam observados os parâmetros ali expostos.

O primeiro recorrente defende a ampla legitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual, o que encontra amparo no art. 8º, III, da Constituição Federal, no art. 6º do Código de Processo Civil e no art. 3º da Lei n. 8.073/90. Assinala tratar-se, na hipótese, de substituição processual, e não de representação processual.

Sustenta a inaplicabilidade dos arts. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e 16 da Lei n. 7.347/85 à hipótese, uma vez que aplicáveis tão somente às entidades associativas, e não aos sindicatos, os quais representam a totalidade da categoria.

Alude não ter a decisão se manifestado acerca do período anterior à vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, requerendo, para tanto, a aplicação do percentual de 1% ao mês, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, sob o rito dos repetitivos.

Por sua vez, a União rebate a decisão no tópico atinente ao mérito da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de acumulação da VPNI com a remuneração da função comissionada, ressaltando que o pleito *está além do que decidido pela instância a quo*. Alude que *a regra relacionada à opção em receber a remuneração do cargo efetivo ou 70% da Função Comissionada é independente do servidor ter uma VPNI em sua remuneração*, que é a regra geral, tratando-se, na hipótese, *de situação específica para aqueles servidores que incorporaram as mencionadas vantagens pessoais*.

Argumenta que, *diferente do que decidido no acórdão em sede de apelação, a União defende que a simples leitura do caput e dos dois parágrafos do mencionado artigo 15 da Lei 9.527/97, faz perceber que a ordem ali contida é tão somente pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do direito de se incorporar, dali para adiante, parcelas da remuneração de funções comissionadas antes exercidas, e, quanto aos servidores que eventualmente já haviam adquirido o referido direito, todas as incorporações ficaram expressamente mantidas, nos termos do § 2º do comentado artigo, sendo que, a partir de então, a importância paga em virtude das havidas incorporações, recebeu a denominação nova, de VPNI.

Salienta que o § 2º do art. 15 da Lei n. 9.421/96, que prevê a impossibilidade de percepção da parcela incorporada no caso de exercício da função comissionada, *não teve sua vigência afetada com a edição da norma do artigo 15 da Lei 9.527/97*, a qual vedou a possibilidade de se prosseguir com a incorporação dos quintos.

Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais, para fins de rejeição do pagamento cumulativo da remuneração da função comissionada com o pagamento das parcelas de quintos ou décimos incorporadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.965 - PR (2005/0119057-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao regimental interposto pela União, embora mereça prosperar a alegação de que há interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido consignou entendimento distinto do defendido pela agravante, no mérito não vislumbro razão para alterar o posicionamento do Tribunal de origem.

Isso porque, assim como exposto na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Vejamos.

O Tribunal de origem assim decidiu:

[...] Quanto à natureza da VPNI, tenho que o nome in juris dado ao instituto não altera o significado do mesmo, portanto, extintos os chamados quintos/décimos e vigente sob nova denominação a vantagem relativa a incorporação de parte dos valores recebidos pelo exercício de função comissionada ao longo do tempo, o que temos é a vantagem decorrente do exercício continuado de determinada função.

Assim, o recebimento integral da função que o servidor exerce, cumulado com o recebimento de parcelas incorporadas de outra ou da mesma função anteriormente exercida, é vedado, expressamente, pelo art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96. Entretanto, o art. 14 da referida lei, prevê a percepção do valor correspondente ao do seu cargo efetivo acrescido de 70% do básico da função que exerce. Diante de tal possibilidade, então, com o advento da atual lei de regência da matéria (nº 9.527/97) e a extinção dos denominados 5ºs/10ºs - transformados em vantagem pessoal -, não vejo qualquer óbice à percepção da remuneração do cargo efetivo, cumulada com a VPNI e com a FC em exercício, conforme opções previstas na lei.

Entretanto, a cumulação não pode ser integral, pela própria inteligência da legislação anterior e atual, conforme se a lição clara posta no aresto que a seguir transcrevo:

[...]

De tal sorte, o que o legislador pretendeu, tanto no texto da Lei nº 9.421/96, quanto no disposto na Lei nº 9.527/97, foi evitar a percepção cumulada de função comissionada em atual exercício e remuneração decorrente do exercício anterior da função.

A despeito deste último parágrafo e da menção a eventual vedação, o acórdão, consoante fundamentos expostos no voto condutor, manteve a sentença proferida na primeira instância, a qual assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode a União Federal pretender que, conforme as consequências, a VPNI tenha em determinadas situações natureza jurídica de vantagem percebida em razão do exercício de FC - para fins de vedação à acumulação - e em outras, como para fins de reajuste e alterações, natureza diversa, submetendo-se ao reajuste geral dos servidores públicos federais.

[...]

A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei determina. Se a lei não mais determina a vedação à cumulação, não pode a Administração fazê-lo. A regra trazida no art. 5º, II, citado, aplica-se aos administrados. Estes, na ausência da lei, podem agir; aquela somente pode agir se a lei assim o determinar.

O caput, do art. 37, traz os princípios da Administração Pública, os quais não restam violados pela aplicação da lei em questão. Conforme já afirmado, a não vedação decorre exatamente da observância ao princípio da legalidade.

[...]

Igualmente, não se trata de aumento ou concessão de vantagem, mais sim de restabelecimento de valor que já vinha sendo pago.

Assim, a tese dos substituídos, de que restou inócua a restrição contida no § 2º, do art. 15, da Lei 9.421/96, e, portanto, não haveria mais vedação à percepção da remuneração integral da Função Comissionada atualmente exercida com a VPNI, merece juízo de procedência.

[...]

No entanto, entendo que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 15, § 10, da Lei nº 9.527/97 (extinção da incorporação dos quintos e sua transformação em vantagem pessoal) e o art. 14, incisos e § 2º (forma de retribuição das funções comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo com a Administração Pública).

A Lei nº 9.527/97 não interferiu na sistemática de opção pelo recebimento de 70% do valor da função comissionada, de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. Não há como concluir que a extinção da previsão de incorporação dos quintos e a transformação dos quintos já percebidos em vantagem pessoal pelo art. 15, e seu § 1º, da Lei nº 9.527/97, tenha permitido a percepção cumulativa do valor do cargo efetivo + VPNI + 100% do valor da função.

O entendimento no sentido de que os servidores exercentes de função comissionada teriam direito de receber a VPNI sem necessidade de opção pela remuneração do cargo efetivo não teria como consequência o aumento do percentual de 70% para 100%. De fato, o art. 14, caput e incisos, da Lei nº 9.421/96, trata de matéria diversa, dispondo sobre o valor a ser percebido em razão do exercício de função comissionada, inclusive para os ocupantes sem vínculo com a Administração, e não sobre a remuneração em relação às parcelas incorporadas. O § 2º apenas possibilita que o servidor, ao invés de receber os valores decorrentes do exercício de função na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no caput, permaneça recebendo a remuneração de seu cargo efetivo com o acréscimo de setenta por cento do valor-base da função comissionada. Assim, a opção pela remuneração do cargo efetivo não decorre da existência de quintos incorporados, mas da escolha do servidor em receber a integralidade do valor da função comissionada ou em receber a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de setenta por cento do valor-base da função comissionada.

[...]

Não há que se falar em trabalho sem remuneração. 1) o detentor de cargo efetivo (sem FC) somente percebe a remuneração devida a esse Otítulo; 2) o exercente de FC, estranho ao quadro efetivo, recebe 100% da FC; e 3) **o detentor de cargo efetivo recebe a totalidade da remuneração do cargo efetivo + 70% da FC + VPNI, salvo se optar - não é uma imposição -pela percepção de somente 100% da FC. Esta claro, portanto, que as disposições da Lei nº 9.527/97 não são incompatíveis com a opção pelo recebimento de 70% da função comissionada, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, ou com a vedação à percepção de VPNI mais função comissionada àqueles que não optaram pela remuneração do cargo efetivo.**

No mesmo sentido:

[...]

Assim, nos termos da fundamentação supra, o servidor tem a opção de receber 100% do valor da função comissionada + VPNI ou a opção de receber o valor do cargo efetivo + 70% da função comissionada + VPNI.

[...]

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** para o fim de:

a) declarar o direito dos servidores sindicalizados, substituídos pelo sindicato autor, de perceberem os valores referentes ao exercício de função comissionada, acrescido da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitada a opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, ou seja, recebendo 100% do valor da função comissionada + VPNI ou recebendo o valor do cargo efetivo + 70% da função comissionada + VPNI, tudo nos termos da fundamentação; [...]

Na mesma linha, o posicionamento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não pode ser cumulada com a retribuição **integral** pelo exercício de função de confiança. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. VEDAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a percepção das parcelas incorporadas correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em cumulação com a **retribuição integral** pelo exercício de função comissionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS 9.421/96 E 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade, ou não, de percepção acumulada do valor integral da função comissionada, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e do vencimento integral do cargo efetivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra inserta no art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, que veda a cumulação dos vencimentos do cargo efetivo com a remuneração da função comissionada, não foi tacitamente revogada pela Lei 9.527/97, que transformou as parcelas incorporadas denominadas "quintos" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Dessa forma, permanece vedada a percepção cumulativa das parcelas incorporadas correspondentes à VPNI e da **retribuição integral** pelo exercício de função comissionada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256426/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS N.º 9.421/96 E 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, não pode perceber o percentual de 100% da função comissionada cumulada com a remuneração do cargo efetivo.

2. O objetivo do legislador, com a edição da Lei n. 9.421/96, era o de vedar o recebimento simultâneo do valor referente ao atual exercício de função comissionada com parcela incorporada por ulterior exercício de função comissionada. Este entendimento foi mantido com a superveniência da Lei n. 9.527/97, não sendo possível a percepção da VPNI acumulada com a **retribuição integral** da função comissionada exercida.

3. Destarte, o art. 15, § 2º, da Lei n.º 9.421/96, não restou tacitamente revogado pela Lei n.º 9.527/97, que extinguiu a incorporação dos denominados "quintos" e transformou as parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Precedentes: REsp 437.493/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2008; REsp 639.224/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/3/2007; AgRg no Ag 585.112/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2005; AgRg no Ag 598.865/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2005.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1203927/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, deve prosperar a pretensão tão somente para que conhecido o recurso no tópico, embora mantido o entendimento consignado no acórdão recorrido.

No que toca ao recurso interposto pelo Sindicato, de início, quanto à legitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada por seus próprios fundamentos, *litteris*:

[...] Quanto aos limites da competência territorial do juízo, previsto no art. 2-A da Lei n. 9.494/97, o julgado recorrido consignou:

Deve ser rejeitada a pretensão de exclusão de servidores não atingidos pelos limites da competência territorial desse juízo [...], com fundamento no art. 2-A da Lei nº 9.494/97. Isso porque, não há que se falar em irregularidade na substituição processual por desobediência ao disposto no referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, porquanto tal Medida Provisória (e reedições), revela-se inconstitucional, na medida que impõe limites não permitidos pela Constituição, que assegura a legitimação dos sindicatos das categorias sem prever possibilidade de restrição pela legislação infraconstitucional.

Acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97 (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2014). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O DECIDIDO NO RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVOS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

II. A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS, ao fundamento de que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados.

III. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: [...]

IV. Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V. O argumento de que foi descumprida a orientação do REsp 1.243.887/PR, julgado, pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), não merece vingar, porquanto, em caso análogo, a mesma Corte Especial deste Tribunal decidiu, recentemente, que o referido julgado trata de situação fática diversa, pois, enquanto o "acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que 'a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda', no acórdão paradigma, julgado sob o rito dos repetitivos, restou consignado que "não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda" (STJ, AgRg nos EREsp 1.307.178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2014).

VI. A tese de que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria, no caso de substituição processual, não foi objeto de prequestionamento, na Instância de origem, razão pela qual incide, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, a Súmula 282/STF.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1340628/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2014) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

[...]

6. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.**

7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES.

[...]

6. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.

7. Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

[...]

3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353720/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014) (grifos)

Quanto aos juros moratórios, merece prosperar a pretensão do primeiro agravante, uma vez que a decisão deixou de se manifestar acerca de sua incidência no período anterior à edição da MP n. 2.180/2001. Vejamos:

[...] No que pertine aos juros moratórios, é cediço que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência. Na linha do entendimento solidificado pela Suprema Corte, tem o art. 1º-F aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS. Ministro Cezar Peluso. DJ 2.9.2011).

Também de extrema relevância, cabe registrar que, em 30 de junho de 2009, entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nos seguintes termos: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Inicialmente, haviam julgados do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiam a aplicabilidade da alteração às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. No entanto, instada a se manifestar, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado, sem distinção, a todas as demandas judiciais em trâmite, conclusão ratificada pelo mesmo órgão, em momento posterior, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.205.946/SP. A propósito, transcrevo a ementa desse último julgado:

[...]

Dessa feita:

1. Incide o enunciado do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a partir de sua vigência – 24 de agosto de 2001 – até 29 de junho de 2009, momento anterior à data da publicação da Lei n. 11.960;

2. No período subsequente, ou seja, a partir do dia 30 de junho de 2009, os efeitos da condenação devem ser calculados conforme a nova regra do 1º-F, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que determina a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que, no ponto (juros moratórios sobre débitos não tributários), a regra não sofreu os efeitos do julgamento da ADI 4357/DF.

Assim, em complemento à decisão agravada, saliento que, no período anterior à edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os juros moratórios devem incidir sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental interposto pela União tão somente para conhecer de todo o recurso especial, mantendo a negativa de provimento, e por dar parcial provimento ao agravo do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná para determinar a incidência do índice de 1% ao mês, a título de juros de mora, no período anterior à edição da MP n. 2.180/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0119057-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 767.965 / PR**

Número Origem: 200170000194007

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ
- SINJUTRA
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ
- SINJUTRA
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.